



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00806/2024

**Data de autuação**  
13/11/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

**Ementa:**

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ROSÁRIO DA VIRGEM MARIA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                                     |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                               | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ROSÁRIO DA VIRGEM MARIA. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA                     |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA                     |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/09/2024 15:46:06                                 | <b>Data da assinatura:</b> | 13/11/2024 11:24:31 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PROJETO DE LEI  
13/11/2024

### INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ROSÁRIO DA VIRGEM MARIA.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual do Rosário da Virgem Maria, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de outubro.

**Parágrafo único.** A data prevista no caput do art. 1º fica incluída no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir o “Dia Estadual do Rosário da Virgem Maria”, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de outubro, uma vez que é neste dia que a Igreja Católica comemora o dia de Nossa Senhora do Rosário, que apareceu a São Domingos de Gusmão em 1208, na França, onde Maria entrega a ele um Rosário.

A oração do Rosário é um pedido de Nossa Senhora em suas 16 aparições pelo mundo reconhecidas pelo Vaticano.

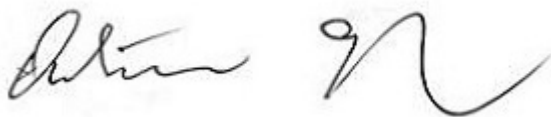
O Rosário contém as duas orações principais do Cristão. O Pai Nosso, ensinado por Jesus (segundo o evangelho Mateus 6, 9 - 13), e a Ave Maria (segundo o evangelho de São Lucas 1,28), que foram as palavras do anjo Gabriel e de Santa Isabel, extraídas do Evangelho de São Lucas.

No Santo Rosário, o cristão medita os mistérios da vida de Jesus Cristo. É uma oração poderosa, que santifica as famílias, liberta os cativos e converte os corações.

É com o Rosário que o nosso coração se acalma ao abrir uma corrente para o espírito e se conectar com o divino, além de ser uma “arma” espiritual na luta contra o mal, contra a violência, pela paz nos corações, nas famílias, na sociedade e no mundo.

No dia 07 de outubro de cada ano, ao meio-dia, nós, católicos, possamos juntos fazer a oração do Rosário da Virgem Maria.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

|                           |                                        |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE                  |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/11/2024 10:35:45                    | <b>Data da assinatura:</b> | 14/11/2024 10:46:23 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
14/11/2024

LIDO NA 85ª (OCTAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

|                           |                             |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 26/11/2024 09:43:13         | <b>Data da assinatura:</b> | 26/11/2024 09:44:54 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
26/11/2024

|  |                                                           |                 |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:         | FQ-COTEP-014-01 |
|  | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA<br>EMIÇÃO: | 11/06/2018      |
|  | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA              | DATA REVISÃO:   | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                    |                              |                     |                     |
|--------------------|------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                        | Tipo do documento:  | DESPACHO            |
| Descrição:         | PL - 806/2024 - À CONJUR     |                     |                     |
| Autor:             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA |                     |                     |
| Data da criação:   | 26/11/2024 10:37:02          | Data da assinatura: | 26/11/2024 10:38:38 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
26/11/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                                                |                            |                                        |
|---------------------------|------------------------------------------------|----------------------------|----------------------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                          | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| <b>Descrição:</b>         | PL 806/2024 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO         |                            |                                        |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO |                            |                                        |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO |                            |                                        |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/12/2024 10:32:06                            | <b>Data da assinatura:</b> | 06/12/2024 10:34:01                    |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
06/12/2024

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

### **PARECER DA PROCURADORIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 806/2024**

**AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO GRANJA**

**EMENTA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ROSÁRIO DAVIRGEM  
MARIA**

### **P A R E C E R**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

### **DO PROJETO**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual do Rosário da Virgem Maria, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de outubro.

Parágrafo único. A data prevista no caput do art. 1º fica incluída no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **DA JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo instituir o “Dia Estadual do Rosário da Virgem Maria”, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de outubro, uma vez que é neste dia que a Igreja Católica comemora o dia de Nossa Senhora do Rosário, que apareceu a São Domingos de Gusmão em 1208, na França, onde Maria entrega a ele um Rosário.

A oração do Rosário é um pedido de Nossa Senhora em suas 16 aparições pelo mundo reconhecidas pelo Vaticano.

O Rosário contém as duas orações principais do Cristão. O Pai Nosso, ensinado por Jesus (segundo o evangelho Mateus 6, 9 - 13), e a Ave Maria (segundo o evangelho de São Lucas 1,28), que foram as palavras do anjo Gabriel e de Santa Isabel, extraídas do Evangelho de São Lucas.

No Santo Rosário, o cristão medita os mistérios da vida de Jesus Cristo. É uma oração poderosa, que santifica as famílias, liberta os cativos e converte os corações.

É com o Rosário que o nosso coração se acalma ao abrir uma corrente para o espírito e se conectar com o divino, além de ser uma “arma” espiritual na luta contra o mal, contra a violência, pela paz nos corações, nas famílias, na sociedade e no mundo.

No dia 07 de outubro de cada ano, ao meio-dia, nós, católicos, possamos juntos fazer a oração do Rosário da Virgem Maria.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A CRFB/88, em relação à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, confere aos entes federativos autonomia política (art. 18), a qual compreende as capacidades de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração.

No exercício de sua autonomia, ao promover sua auto-organização, os Estados-membros devem observar a simetria com o disposto na Constituição Federal, consoante o art. 25, caput, da CRFB/88, o art. 11 do ADCT, e o art. 14, inc. I, da Constituição do Estado do Ceará.

Um dos princípios constitucionais estabelecidos **é o princípio federativo**, que está assentado nos arts. 1º e 18 da Constituição da República. Como é cediço, a Constituição da República estabelece a repartição constitucional de competências entre as diversas esferas da Federação Brasileira. E a repartição de competências entre os entes federados é o corolário mais evidente do princípio federativo.

Sendo assim, a CRFB/88 enumera as competências legislativas e administrativas da União e dos Municípios, cabendo aos Estados as competências remanescentes (art. 25, §1º, da CRFB/88). Todavia, são atribuídas aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23 da CRFB/88), assim como a competência concorrente (art. 24 da CRFB/88) e a competência exclusiva referida (art. 25, §2º e §3º da CRFB/88). Nesse panorama, os limites da Constituição Federal prevalecem e devem ser respeitados pelas Constituições Estaduais.

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes federativos é o da predominância de interesse, pelo qual cabem a União as matérias de interesse nacional, aos Estados, as matérias de interesse regional e, aos Municípios, as de interesse local.

Nesses termos, quanto à competência legislativa estadual, **a proposição observa a competência residual prevista no art. 25, §1º, da CRF/88**.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais.

Vale salientar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante frisar que, a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Conforme o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis:

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que instituí o dia estadual da memória no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária; 8 de 18

(.....)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

## CONCLUSÃO

Nesses termos, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos o presente **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação deste Projeto de Lei.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |                                                   |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                             | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 806/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/12/2024 15:23:38                               | <b>Data da assinatura:</b> | 06/12/2024 15:25:33 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
06/12/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |                                                                  |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI Nº 806/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/12/2024 13:52:20                                              | <b>Data da assinatura:</b> | 09/12/2024 13:54:23 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
09/12/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS  
PROCURADOR

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/12/2024 14:20:24             | <b>Data da assinatura:</b> | 13/12/2024 10:23:36 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
13/12/2024

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                    |                                                                                   |                     |                     |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                                                             | Tipo do documento:  | PARECER             |
| Descrição:         | PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 806/2024 AUTOR DEP ANTONIO GRANJA EM ANÁLISE NA CCJR |                     |                     |
| Autor:             | 99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO                                                |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO                                                |                     |                     |
| Data da criação:   | 12/12/2024 19:18:43                                                               | Data da assinatura: | 13/12/2024 10:26:23 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER  
13/12/2024

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 00806/2024

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ROSÁRIO DA VIRGEM MARIA.

### I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00806/2024**, proposto pelo(a) Deputado(a) Antônio Granja, que: “INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ROSÁRIO DA VIRGEM MARIA.”

Em justificativa ao Projeto de Lei ora apresentado, o(a) Ilustre Parlamentar aguiu o que segue:

*“A presente proposição tem como objetivo instituir o “Dia Estadual do Rosário da Virgem Maria”, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de outubro, uma vez que é neste dia que a Igreja Católica comemora o dia de Nossa Senhora do Rosário, que apareceu a São Domingos de Gusmão em 1208, na França, onde Maria entrega a ele um Rosário. A oração do Rosário é um pedido de Nossa Senhora em suas 16 aparições pelo mundo reconhecidas pelo Vaticano.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que o mesmo se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Ademais, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Prestadas as breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere a proposição retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual, vez que proposta via Projeto de Lei. Com efeito, percebe-se que o Excelentíssimo Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

Ante o exposto, no concernente ao **Projeto de Lei nº 00806/2024**, de autoria do(a) Deputado(a) Antônio Granja, opina-se pelo **Parecer Favorável** à regular tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

|                           |                                                    |                            |                         |
|---------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                              | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR                                  |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99911 - DEPUTADO SALMITO                           |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 18/03/2025 15:40:01                                | <b>Data da assinatura:</b> | 20/03/2025 12:35:01     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/03/2025

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 18/03/2025**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                                |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ         |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 24/03/2025 09:55:45                      | <b>Data da assinatura:</b> | 28/03/2025 10:47:05 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
28/03/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 18ª (DÉCIMO OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 20ª (VÍGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE MARÇO DE 2025.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E NOVE

### INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ROSÁRIO DA VIRGEM MARIA.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica instituído o Dia Estadual do Rosário da Virgem Maria, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de outubro.

Parágrafo único. A data prevista no *caput* do art. 1.º fica incluída no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2025.

**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE

**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO

**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO

Governador

**ELMANO DE FREITAS DA COSTA**

Vice-Governadora

**JADE AFONSO ROMERO**

Casa Civil

**FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA**

Procuradoria Geral do Estado

**RAFAEL MACHADO MORAES**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

**LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria da Articulação Política

**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO**

Secretaria da Cultura

**LUISA CELA DE ARRUDA COELHO**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**MOISÉS BRAZ RICARDO**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

**DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO**

Secretaria da Diversidade

**MITCHELLE BENEVIDES MEIRA**

Secretaria dos Direitos Humanos

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FABRIZIO GOMES SANTOS**

Secretaria da Infraestrutura

**HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO**

Secretaria da Igualdade Racial

**MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA**

Secretaria da Juventude

**ADELITTA MONTEIRO NUNES**

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

**VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS**

Secretaria das Mulheres

**LIA FERREIRA GOMES**

Secretaria da Pesca e Aquicultura

**ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO**

Secretaria da Proteção Animal

**ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI**

Secretaria dos Povos Indígenas

**JULIANA ALVES**

Secretaria da Proteção Social

**JADE AFONSO ROMERO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FERNANDO MATOS SANTANA**

Secretaria das Relações Internacionais

**ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS**

Secretaria da Saúde

**TÂNIA MARA SILVA COELHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ**

Secretaria do Trabalho

**VLADYSON DA SILVA VIANA**

Secretaria do Turismo

**EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCK**Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos  
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

LEI Nº19.212, de 03 de abril de 2025.

**DISPÕE SOBRE A REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS NO PODER EXECUTIVO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os contratos celebrados pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo para execução indireta de serviços administrativos, em regime de mão de obra exclusiva, serão repactuados segundo periodicidade mínima anual, na forma da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

§ 1.º A repactuação de que trata o caput deste artigo será limitada, percentualmente, ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou ao índice de revisão geral remuneratória aplicável aos servidores públicos estaduais, o que for maior, devendo essa limitação constar do edital da respectiva licitação.

§ 2.º O disposto no § 1.º deste artigo não interfere nas negociações coletivas das categorias envolvidas na contratação, ficando sob encargo exclusivo do contratante valores porventura excedentes.

§ 3.º A licitação e os contratos a que refere este artigo serão elaborados em conformidade com o horário semanal de funcionamento do órgão ou da entidade licitante, devendo os custos da contratação guardar proporcionalidade com o piso salarial das categorias abrangidas, considerando a jornada de trabalho efetivamente demandada.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de abril de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº19.213, de 03 de abril de 2025.

(Autoria: Antônio Granja)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ROSÁRIO DA VIRGEM MARIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Rosário da Virgem Maria, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de outubro.

Parágrafo único. A data prevista no caput do art. 1.º fica incluída no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de abril de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO